SENTENÇA

Processo nº: 1002661-91.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Wagner Aparecido Martins

Requerido: Transportes Rodoviários Irmãos Rodrigues Ltda. e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização em face de transportadora e de concessionária que administra rodovia sob o regime de concessão, ante os danos causados em veículo por ressolagem de pneu no leito trafegável. Segundo o pleito, a ressolagem se desprendeu de caminhão da transportadora ré, e a ré concessionária é responsável pela manutenção da rodovia.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

A ré concessionária da rodovia responde objetivamente pelos danos causados em razão de objeto no leito.

A responsabilidade é objetiva, porque a ré é concessionária de serviço público. Conforme autorizada doutrina, quando a causa eficiente do acidente é a existência de obstáculo, há responsabilidade civil do Poder Público ou da concessionária de serviço público (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 5ª Ed., p. 1132). A responsabilidade decorre de previsão expressa na Constituição Federal (art. 37, §6º).

Seja em hipóteses de animais em pista de rolamento, seja em casos nos quais são encontrados objetos que ali não deveriam estar, proclama-se a responsabilidade das concessionárias para indenizar os prejuízos dos usuários das vias públicas.

Em caso análogo, por nós decidido, a sentença foi confirmada pela instância superior:

"As empresas responsáveis pelos serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários estão subordinadas, inclusive, ao Código do

Consumidor (art. 101) e respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação de serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, inclusive pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Público; Ap. 600.486.5/0-00; Franca; rel. Luis Ganzerla; j. 02.03.2009).

Também no Colégio Recursal de Araraquara há situações semelhantes que assim foram resolvidas, como no exemplo:

"Conjunto probatório suficiente - Ausência de cerceamento de defesa - Legitimidade passiva configurada - Ressolagem na pista - Concessionária de serviço público – Responsabilidade Objetiva - Inexistência de causa excludente de responsabilidade - Danos materiais comprovados - Recurso desprovido." - (Recurso Inominado 0010397-51.2016.8.26.0037; Relator (a): Mário Camargo Magano; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Data do Julgamento: 14/02/2017);

A transportadora, por sua vez, é igualmente responsável pelo pneu do seu caminhão que se desprende, fica na pista de rolamento e é atingido por outro usuário.

No caso dos autos, o fato foi bem comprovado e não há hipótese de afastar a responsabilidade de qualquer das rés.

Foi anexado boletim de ocorrência relatando o ocorrido, com destaque para o relatório, no qual consta toda a especificação do caminhão da transportadora ré, do qual a ressolagem se desprendeu (págs. 14/17).

Também há fotos do veículo do autor, com os danos causados (págs. 23/33), da ressolagem (págs. 35/37) e da roda do caminhão sem ela (pág. 38).

Nos momentos após o acidente, fotografou-se o caminhão (pág. 42) e a placa FFW-9993 (pág. 41) que está referida no boletim de ocorrência (pág. 16).

O autor arrolou a esposa, que reiterou suas alegações.

Foi ouvida a testemunha Valter, que trabalha para a concessionária e estava no serviço. Disse que o pedaço do pneu solto estava na pista, numa distância de aproximadamente quatro quilometros da praça de pedágio, e que alguns usuários informaram de sua existência. Respondeu ainda que cerca de oito minutos antes do acidente com o autor, uma viatura da concessionária passou pelo local, e não havia o pneu. Relativamente à outra ré, disse que seu caminhão foi identificado na praça de pedágio e que estava sem a parte do pneu que se soltou. Viu a foto de pág. 42, que identifica o caminhão da

corré, e respondeu que viu outra foto assim indicando.

Os elementos são suficientes para convencer que a ressolagem se soltou de pneu do caminhão da transportadora ré e não foi retirada pela concessionária a tempo de evitar a colisão do autor.

A responsabilidade da transportadora é mais evidenciada. O uso de pneus ressolados é prática comum, e mesmo autorizado, embora o ideal fosse ser vedado o uso, pois é muito comum a ocorrência de acidentes causados por produtos de duvidosa qualidade que se soltam.

Quem utiliza tais pneus em seus grandes caminhões assume o risco do resultado lesivo a terceiros, sendo razoável entender que há objetivação da responsabilidade nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Já a concessionária pretendeu comprovar que não teve como evitar o evento, pois suas inspeções são periódicas e a ressolagem se desprendeu entre o intervalo entre elas.

Sua versão faz sentido, mas foi apenas o seu funcionário que depôs e declarou que a inspeção ocorrera oito minutos antes. Não há um relatório formalizado ou elementos adicionais de prova que permitam acolher sua argumentação.

Opta-se pela proclamação de sua objetiva responsabilidade por tais razões, já que não nos mostra bem configurada qualquer hipótese de exclusão da responsabilidade.

Passa-se ao exame dos pedidos específicos (franquia: R\$992,27; reparos mecânicos não cobertos pelo seguro: R\$2.444,26; troca dos pneus: R\$1.517,00; desvalorização de 20% do valor do veículo: R\$6.834,20; compensação pelos danos morais: R\$10.000,00).

Foram anexados documentos com os valores dos pedidos, e outros que não se relacionam a eles, e que, por isso, dispensam referência.

Oportuno referir que o acidente aconteceu em 31.05.2017. O recibo de pagamento do valor da franquia à oficina é de 05.07.2017, data provável, ou aproximada, do término dos serviços de funilaria autorizados pela seguradora. As datas são importantes para observações adiante consignadas.

O valor da franquia do seguro, de R\$992,27, consta da apólice (pág. 43) e de recibo próprio (pág. 49) e deve ser objeto da condenação, ficando fora de dúvida a sua exigibilidade, pois bem caracterizado o nexo causal.

A título de reparos mecânicos não cobertos pelo seguro, o autor pretende ressarcimento de R\$2.444,26. Há um equívoco muito claro. Para chegar ao valor, o autor somou o orçamento da concessionária (pág. 68, R\$1.244,26) ao valor da nota das mesmas peças da suspensão do veículo (págs. 72/73: R\$1.100,00), e mais outra (pág. 70: R\$100,00).

O primeiro orçamento é de 06.09.2017 (pág. 68) e a nota de troca dos amortecedores é de 27.10.2017 (págs. 72/73). A troca da bieleta, que é peça da suspensão, é de 10.11.2017 (pág. 70).

Com a devida vênia, embora a ressolagem possa, em tese, causar danos na parte inferior do veículo, o espaço de tempo entre o fato, a saída da funilaria e os efetivos consertos não autoriza conclusão sobre o nexo de causalidade entre o fato e os referidos danos.

A par da ausência de verossimilhança, não se produziu qualquer outra prova (por exemplo, o autor poderia arrolar para depor os mecânicos que viram o veículo, a fim de justificar que referidas peças não foram fruto de desgaste natural, mas de danificação no evento; não o fez).

A troca dos pneus com o valor de R\$1.517,00, objeto do pedido, está estampada numa nota de 07.04.2017 (pág. 46), anterior ao próprio fato (31.05.2017), sendo óbvio que não poderia ter ocorrido por causa dele. Segundo o autor, precisou troca-los pois apresentaram desgaste irregular, ocasionado pelos problemas mecânicos e de suspensão do veículo, o que não faz nenhum sentido, se foram adquiridos antes do acidente.

Pretende-se também obter indenização por desvalorização de 20% do valor do veículo: R\$6.834,20. Acidentes que provocam danos e reparos em lataria podem gerar, mesmo, alguma depreciação no valor do veículo atingido. Mas para tanto é necessária prova em cada caso concreto, e nada se produziu na hipótese em exame. Nenhuma testemunha a respeito, ou mesmo uma avaliação especializada, por escrito. A dimensão dos danos é fundamental na estimativa desta depreciação, e, nesse sentido, a porcentagem pretendida não está justificada.

O acidente de trânsito, sem vítimas, não gera indenização por dano moral. Não é o risco do fato que gera o dano, que assim seria hipotético; este precisa ser concreto, o que não ocorre na hipótese.

A eventualidade de ocorrer o acidente de trânsito na rodovia é absolutamente previsível para todos. O risco de adentrar no trânsito é ínsito ao fato e periodicamente os grandes meios de comunicação divulgam dados a respeito dos acidentes ocorridos.

Não se pode falar em surpresa inesperada quando da

ocorrência de algum evento desta natureza, nem na situação de ter que aguardar atendimento, pois inexiste potencialidade para causar dano extrapatrimonial indenizável.

Já se decidiu:

"Danos morais. Acidente de veículo que estava estacionado e que não causou qualquer lesão física em seu proprietário consiste em aborrecimento da vida cotidiana. Ausência de dano moral indenizável. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação 3005622-63.2013.8.26.0063; Relator (a): Cesar Lacerda; Data do Julgamento: 21/07/2015).

Mesmo o argumento acerca da privação do tempo no velório de familiar por força do evento não é suficiente a autorizar concessão de indenização por dano moral.

O valor da indenização que tem justificativa e comprovação nos autos, portanto, é apenas o montante da franquia. O termo inicial da correção monetária a ser aplicada é a data da prova do seu pagamento (pág. 49).

Não há hipótese para o reconhecimento de litigância de máfé, porque o comportamento ilícito da parte precisa ser flagrante e com demonstração inconcussa de sua efetiva ocorrência, e isto não ocorre no caso dos autos.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$992,27, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 05.07.2017 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida e justificada com o documento nos autos (pág. 45).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 15 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006